

2.5

Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais

2.^a COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 3/II/2003

Assunto: Proposta de lei intitulada «Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais».

I - Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 14 de Maio de 2003, a proposta de lei intitulada «Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais», a qual foi no mesmo dia admitida pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

Essa proposta de lei foi aprovada, na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 27 de Maio de 2003 e, na mesma data, distribuída a esta Comissão para efeitos de exame e emissão de parecer.

A Comissão reuniu nos dias 29 e 30 de Maio, 5, 12, 19 e 25 de Junho, tendo contado com a presença e a colaboração de representantes do Governo em duas dessas reuniões.

Dessa colaboração resultou a apresentação, em 25 de Junho de 2003, de uma nova versão da proposta de lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão.

Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na nova versão da proposta de lei.

II – Apresentação

Nos termos da Nota justificativa que acompanha a proposta de lei, passados cinco anos sobre a entrada em vigor da Lei de Declaração de Rendimentos «*é necessário aperfeiçoar o respectivo regime jurídico, no sentido de melhor concretizar o objectivo do controlo da posse de património ou rendimentos ilícitos por parte de funcionários públicos e facilitar os declarantes e seus cônjuges ou unidos de facto*».

Embora se possa «*chegar à conclusão de que a aplicação dessa lei produz efeitos positivos na fiscalização da integridade dos funcionários públicos*», foram entretanto «*detectados vários problemas técnicos difíceis de resolver, por exemplo, a impossibilidade de determinar o valor de mercado de certos bens, a ambiguidade*

nalgumas classificações dos elementos sujeitos à declaração, a privacidade da situação patrimonial entre os cônjuges, bem como situações não previstas na lei respeitantes ao procedimento de declaração e ao tratamento dos respectivos processos individuais».

O proponente reconhece que *«as alterações que se propõem introduzir não se destinam a modificar o regime de fundo, mas visam apenas:*

- *Simplificar as formalidades, nomeadamente os modelos de declaração;*
- *Clarificar alguns conceitos para que sejam mais acessíveis a toda a gente;*
- *Melhorar a versão chinesa para que seja mais acessível;*
- *Salvaguardar melhor a privacidade do cônjuge ou unido de facto do declarante;*
- *Colmatar as lacunas, no sentido de fazer melhor o controlo da posse de património ou rendimentos ilícitos por parte de funcionários públicos».*

III – Apreciação genérica

1. A assunção de uma cultura de honestidade e de primado da lei na Administração Pública é, desde há muito, um objectivo primordial e um desafio que se coloca à população de Macau. Para se atingir tal objectivo, tem-se recorrido a *«uma abordagem integrada, reunindo vertentes de formação e ensino, fiscalização e punição para combater a corrupção. O espírito de incorruptibilidade permeia todas as actividades concretas da Administração da Região Administrativa Especial de Macau, o que acaba por se reflectir da seguinte forma: na criação de mecanismos de queixa nos vários organismos, na fiscalização do público e no reforço da comunicação directa com os cidadãos; na simplificação dos procedimentos administrativos e na redução de formalidades complexas; no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, na eliminação de lacunas na legislação, na clarificação das atribuições dos organismos públicos e no reforço do espírito de incorruptibilidade, no âmbito das acções de formação destinadas aos trabalhadores da Administração Pública (ponto 1.2.4 das Linhas de Acção Governativa para 2003)».*

2. A Comissão considera de extrema relevância o reforço das medidas de transparência no funcionamento da Administração Pública, nas quais a presente iniciativa legislativa se insere. Ela é, aliás, um instrumento fundamental no aperfeiçoamento do edifício legislativo que sustenta o esforço de generalização do espírito de incorruptibilidade no seio dos funcionários públicos.

Os instrumentos legais de combate à corrupção podem ser agrupados em diversos níveis, todos eles reportando-se à ideia genérica do princípio da legalidade e do primado da lei:

- ao nível orgânico, com a definição das competências dos diferentes serviços que compõem a máquina administrativa da RAEM;
- ao nível procedimental, com a consagração de regras de funcionamento dos serviços e dos procedimentos administrativos, destacando-se nesta sede diplomas legais como o Código do Procedimento Administrativo e o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;
- ao nível repressivo, com destaque para o regime penal dos crimes cometidos no exercício de funções públicas, constante do Código Penal;
- e ao nível instrumental, onde se agrupam os instrumentos de combate à corrupção, tanto de natureza orgânico-funcional, nomeadamente através da legislação orgânica do Comissariado contra a Corrupção e dos poderes que lhe foram conferidos, como também de outros instrumentos que possam facilitar tal combate, nomeadamente na investigação e prova dos crimes - inserindo-se aqui a Lei de Declaração e Controlo Público de Rendimentos e Interesses Patrimoniais (Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho).

3. A Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho, foi um marco importante na evolução legislativa do combate à corrupção, demonstrando a maior consciencialização da sociedade local para esta problemática. Por força desta lei, e pela primeira vez, todo o universo de servidores públicos de Macau - dos titulares de cargos políticos e públicos aos funcionários e agentes da Administração Pública, incluindo os agentes das forças de segurança - passaram a estar obrigados a declarar os seus rendimentos e interesses patrimoniais, assumindo-se tal declaração como um importante meio de investigação em casos de suspeita de corrupção.

4. Apesar de se poder «chegar à conclusão de que a aplicação dessa lei produz efeitos positivos na fiscalização da integridade dos funcionários públicos», tal como é afirmado na Nota Justificativa, a experiência recolhida da sua aplicação permitiu identificar aspectos que merecem ser melhorados. Importa referir o processo que conduziu à elaboração da presente proposta de lei, tal como consta do Relatório de Actividades do Comissariado contra a Corrupção (CCAC) de 2002: «A Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho, sobre a Declaração e o Controlo Públicos de Rendimentos e Interesses Patrimoniais completou 4 anos de aplicação, desde a sua publicação em 1998. Avaliar os resultados da aplicação desta lei foi um dos projectos dos CCAC em 2002. Para o efeito foi criado um grupo de trabalho interno que procedeu à análise das actas das reuniões da Assembleia Legislativa durante a elaboração da Lei, opiniões escritas e comentários exteriores a ela relativos, de entre outras informações. Também o articulado da lei e os respectivos impressos foram alvo de estudo minucioso e aprofundado, visando em especial a racionalização e a clarificação das disposições susceptíveis de originar problemas e contradições. Com base no texto legal em vigor e no espírito do legislador, procurou-se também introduzir alterações com o objectivo de facilitar a tarefa dos declarantes e das entidades depositárias da declaração e de colmatar lacunas

jurídicas. O grupo de trabalho realizou igualmente uma análise comparativa com os regimes de vários países e territórios, como Hong Kong, Taiwan, China, Singapura, Estados Unidos da América, Canadá e Portugal. Em resultado das 18 reuniões realizadas ao longo de mais de 5 meses, o grupo de trabalho concluiu o plano de revisão preliminar em princípios de Setembro. Seguidamente, foi criado um grupo de trabalho conjunto que integrou representantes do CCAC, do Tribunal de Última Instância e da Secretária para a Administração e Justiça, para o estudo e debate avançado sobre o plano de revisão atrás referido. Fruto das 10 reuniões realizadas ao longo de mais de 3 meses, o grupo de trabalho conjunto chegou a um consenso sobre o projecto de revisão da lei em finais de 2002».

5. A Comissão acolhe, em termos de apreciação genérica, o conteúdo da proposta de lei. Compreende e acolhe a necessidade de melhorar os dispositivos legais que permitam que a Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais possa desempenhar a função de uma maneira ainda mais eficaz. No entanto, dada a opção do proponente em revogar a Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho, e substituí-la por uma lei nova ainda que de conteúdo em quase tudo idêntico à lei anterior, faz com que a Assembleia Legislativa tenha de assumir e reiterar as opções político-legislativas feitas em 1998. Tal facto, contudo, apresenta-se como natural, dado o consenso existente, tanto na sociedade, como no seio do órgão legislativo da RAEM, relativamente a este instrumento de combate à corrupção e de promoção da transparência no serviço público.

6. No decurso dos trabalhos da Comissão foi equacionada a hipótese de introduzir alterações de natureza substancial no regime da declaração de rendimentos, em particular no regime de acesso à declaração. Consideraram alguns Deputados que os deveres de transparência deviam ser reforçados, em particular para quem está investido em cargos de natureza política. Segundo este entendimento, os titulares de tais cargos têm um dever especial de responsabilidade perante a sociedade, o que levaria a que, à semelhança do que acontece em alguns países e territórios, a sua declaração de rendimentos e interesses patrimoniais devesse ser de acesso público.

Entendeu a Comissão não ser de acolher tal entendimento por considerar o presente regime de acesso adequado aos fins a que se destina e por entender ser de sujeitar a regras semelhantes todos aqueles que, a diferentes níveis e títulos, estão ao serviço da comunidade.

Ponderou igualmente a Comissão a conveniência de introduzir melhorias de natureza técnica, nomeadamente ao nível da compatibilização da futura lei com a demais legislação penal no que diz respeito às penas acessórias. No entanto, a Comissão considerou não ser oportuno efectuar tais benfeitorias dado que, por passarem por uma eventual redução das sanções acessórias, poderia dar a entender uma ideia - errónea- de que se estaria a ser complacente no combate à corrupção.

IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 118º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais. Nestes termos, a proposta de lei foi analisada na especialidade em estreita colaboração com o proponente.

Das questões analisadas na Comissão, cumpre destacar as seguintes:

Artigo 1.º

N.º 1: Altera-se a redacção para: “*A presente lei consagra a obrigatoriedade dos titulares de cargos públicos e trabalhadores da Administração Pública apresentarem uma declaração de rendimentos e interesses patrimoniais.*”, no sentido de melhor exprimir o objecto da presente lei.

N.º 2: No corpo é inserida a expressão “*titulares de*” antes de “*cargos públicos*”, de modo a evitar a falta de concordância entre alguns termos utilizados no corpo e nas respectivas alíneas (isto é, uniformização do uso do termo “*titular*” na definição).

Artigo 2.º

N.º 3, alínea 3): Sobre esta frase: “*Passivo, incluindo débitos de valor superior ao do índice 500 da tabela indiciária da função pública;*”, altera-se na versão chinesa a expressão “*包括*” para “*指*”, com vista a esclarecer melhor quais os débitos estão sujeitos à declaração.

N.º 5, alínea 2): Altera-se a expressão chinesa “*由居中人*” para “*透過居中人*”.

N.º 8: Trata-se de um novo número com a seguinte redacção: “*Em caso de necessidade, a matéria a preencher nas Partes II e III pode ser desenvolvida no impresso anexo titulado “Desenvolvimento de Campos”*”, para legitimar expressamente o uso deste.

Artigo 3.º

N.º 2: É cortada a expressão “*em língua chinesa ou portuguesa*” e altera-se a expressão chinesa “*獨家印製*” para “*專印*”.

N.º 3: Altera-se a redacção nos seguintes termos: “*Os obrigados ao dever de notificação referidos no n.º 1 do artigo 5.º fornecem ao declarante gratuitamente um exemplar do impresso referido no número anterior*”, de modo a esclarecer sobre quem recai esse dever.

Artigo 4.º

Além da uniformização das expressões portuguesas “*a contar de*” e “*contados de*” para “*a contar de*”, altera-se a redacção deste artigo nos termos seguintes, com vista a clarificar as situações de actualização da declaração:

Artigo 4.º

Prazo de apresentação

1. A declaração é apresentada no prazo de 90 dias a contar do dia do início das respectivas funções.

2. A declaração actualizada é apresentada no prazo de 90 dias a contar:

1) da data da cessação das funções;

2) da recondução, reeleição ou renovação do vínculo que obriga à declaração dos titulares de cargos públicos;

3) da mudança de entidade ou serviço junto do qual os trabalhadores da Administração Pública prestem funções, à alteração da sua situação jurídico-funcional que implique mudança de grau ou à alteração de vencimento ou remuneração base de valor igual ou superior ao do índice 45 da tabela indicatória da função pública;

4) do decurso do prazo de 5 anos sobre a última apresentação, caso não haja alteração da situação dos trabalhadores da Administração Pública, nos termos das alíneas anteriores.

3. Se não houver elementos a actualizar, o declarante preenche a Parte I da declaração e declara nada ter a actualizar no campo respectivo.

Artigo 5.º

N.º 2: Altera-se a expressão “*o serviço ou a instituição referidos no número anterior*” para “*os obrigados ao dever de notificação referidos no número anterior*”.

Artigo 7.º

N.º 1: Altera-se a expressão “*pode ser*” para “*é*” e é inserida a expressão “*por via postal*” na parte final deste número, que passa a ser: “*...enviada, por via postal, nos termos do número seguinte*”.

Artigo 13.º

N.º 2: Altera-se a redacção nos termos seguintes: “*...o declarante é notificado para proceder à sua regularização no prazo de 10 dias a contar da notificação*”.

Artigo 15.º

N.º 1: Elimina-se a expressão “*nas seguintes formas*”, por se considerar

desnecessária, e altera-se a expressão “ *processos mencionados no artigo 13.º*” para “ *processos depois de terem sido visados nos termos do artigo 13.º*”, no sentido de melhor esclarecer a situação em que se encontra o processo a que se possa ter acesso.

N.º 1, alínea 1): Elimina-se a expressão “*Em regra*”, por se considerar desnecessária.

N.º 2: Dá-se uma nova redacção em chinês da primeira oração: “如在取閱申報書的過程中損毀了封套” .

Artigo 18.º

Altera-se o prazo de 8 dias para 10 dias, de acordo com a regra geral da lei processual.

Artigo 24.º

É cortada a expressão “*previstas nesta lei*”, por se considerar desnecessária.

Artigo 25.º

Altera-se a epígrafe “*Violação da divulgação*” para “*Divulgação ilícita*”.

Artigo 27.º

N.º 1: Altera-se a primeira oração da versão chinesa para “如申報書資料不正確係因不可寬恕的過錯所引致...”, no sentido de salientar a relação entre a culpa e a respectiva sanção.

Artigo 28.º

A epígrafe “*Sinais exteriores de riqueza injustificada*” é alterada para “*Riqueza injustificada*”, no sentido de melhor corresponder ao conteúdo da norma.

Foi cortada a expressão “*de acordo com esta lei*”, com vista a abranger as declarações anteriores prestadas de acordo com a Lei n.º 3/98/M.

Artigo 31.º

Substitui-se a palavra “*custas*” por “*encargos*” na epígrafe e no texto do próprio artigo, que passa a ter a seguinte forma de redacção: “... *as entidades depositárias não cobrarão quaisquer encargos aos declarantes.*”.

Artigo 32.º

N.º 1: É, na versão chinesa, inserido o termo “應” antes da palavra “具” e esta passa a ser “具備” .

N.º 2: Dá-se uma nova redacção a este número com base na versão chinesa vigente: “未規定格式的封套，亦應具備必需的條件以確保其內容的保密和安全。”.

Artigo 33.º

N.º 1: Altera-se o início da contagem do prazo de 60 dias, que agora passa a ser apenas de 30 dias devido à previsão da data de entrada em vigor para 1 de Setembro de 2003, a partir da publicação da presente lei para a partir da entrada em vigor da presente lei. Por outro lado, faz-se referência expressa à Lei n.º 3/98/M, com vista a esclarecer que os obrigados à declaração são aqueles que tenham o dever de declarar o seu património de acordo com a lei a revogar por este novo diploma, passando assim este número a iniciar-se por: “*Quanto aos obrigados à declaração nos termos da Lei n.º 3/98/M...*”.

N.º 2: Dá-se uma nova redacção nos termos seguintes: “*O Presidente do Tribunal de Última Instância ou o Comissário contra a Corrupção podem, por despacho e a título excepcional, fixar um prazo adicional para entrega da declaração, até ao máximo de 90 dias, não se considerando atrasada a entrega feita dentro desse prazo.*”.

Artigo 35.º

É determinada a entrada em vigor da presente lei em 1 de Setembro de 2003.

Impressos: Ofício do TUI ao CCAC

Faz-se, na versão chinesa, a transferência do número do ofício para o lado direito, de acordo com os costumes de redacção de ofícios chineses.

V – Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 26 de Junho de 2003.

A Comissão, *Leong Heng Teng* (Presidente) — *Cheong Vai Kei* — *Leong Lok Wa* — *Kwan Tsui Hang* — *Au Chong Kit* — *Ng Kuok Cheong* — *Vong Hin Fai* (Secretário).

Nota Justificativa

A Lei de “Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais e Controlo Público” (daqui em diante simplesmente designada por “Lei de Declaração de Rendimentos”) foi publicada em 29 de Junho de 1998 e entrou em vigor em 28 de Agosto do mesmo ano, ou seja, há quatro anos.

As entidades depositárias têm contado com a boa colaboração por parte dos obrigados à declaração e pode-se chegar à conclusão de que a aplicação dessa lei produz efeitos positivos na fiscalização da integridade dos funcionários públicos.

Entretanto, foram detectados vários problemas técnicos difíceis de resolver, por exemplo, a impossibilidade de determinar o valor de mercado de certos bens, a ambiguidade nalgumas classificações dos elementos sujeitos à declaração, a privacidade da situação patrimonial entre os cônjuges, bem como situações não previstas na lei respeitantes ao procedimento de declaração e ao tratamento dos respectivos processos individuais.

Em Agosto de 2003, a aplicação da Lei de Declaração de Rendimentos vai completar 5 anos e, nessa altura, a maioria dos funcionários públicos têm que actualizar a sua declaração, pelo que, neste momento, é necessário aperfeiçoar o respectivo regime jurídico, no sentido de melhor concretizar o objectivo do controlo da posse de património ou rendimentos ilícitos por parte de funcionários públicos e facilitar os declarantes e seus cônjuges ou unidos de facto.

As alterações que se propõem a introduzir não se destinam a modificar o regime de fundo, mas visam apenas:

- Simplificar as formalidades, nomeadamente os modelos de declaração;
- Clarificar alguns conceitos para que sejam mais acessíveis a toda a gente;
- Melhorar a versão chinesa para que seja mais acessível;

Salvaguardar melhor a privacidade do cônjuge ou unido de facto do declarante;

- Colmatar as lacunas, no sentido de fazer melhor o controlo da posse de património ou rendimentos ilícitos por parte de funcionários públicos.

Pelo exposto, e nos termos do n.º 10 do artigo 4.º da Lei n.º 10/2000, Lei Orgânica do Comissariado Contra a Corrupção, propomos ao Chefe do Executivo a promoção do procedimento legislativo de alteração da Lei n.º 3/98/M, de 29 de Julho, “Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais e Controlo Público”.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2003

(Proposta de lei)

Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. Os titulares de cargos públicos e os trabalhadores da Administração Pública estão obrigados a apresentar uma declaração de rendimentos e interesses patrimoniais.

2. Para efeitos do número anterior consideram-se cargos públicos:

1) Chefe do Executivo e titular de principal cargo;

2) Deputado à Assembleia Legislativa;

3) Magistrados;

4) Membro do Conselho Executivo;

5) Pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública, incluindo os serviços e fundos autónomos e demais institutos públicos, bem como Presidente e membro de órgãos de direcção, administração, gestão e fiscalização dos mesmos;

6) Titular de órgãos de administração e fiscalização de empresas públicas, de empresas de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público, bem como de empresas concessionárias de bens públicos;

7) Administrador por parte da Região Administrativa Especial de Macau e delegado do Governo;

8) Demais cargos equiparados a direcção e chefia, nomeadamente chefe de gabinete, assessor e técnico agregado.

3. Consideram-se trabalhadores da Administração Pública, nela se incluindo

serviços e fundos autónomos e demais institutos públicos:

- 1) Funcionários de nomeação definitiva ou em comissão de serviço;
- 2) Agentes de nomeação provisória ou em regime de contrato além do quadro;
- 3) Pessoal contratado que preste trabalho subordinado;
- 4) Pessoal civil ou militarizado das Forças de Segurança de Macau;
- 5) Pessoal alfandegário.

Artigo 2.º

Conteúdo da declaração

1. A declaração, constituída por três partes, deve conter, além dos dados pessoais de identificação, todos os elementos, que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos do declarante e do seu cônjuge ou unido de facto.

2. A Parte I da declaração contém os dados pessoais de identificação do declarante e do seu cônjuge ou unido de facto, bem como o índice salarial ou a remuneração mensal daquele.

3. A Parte II contém os elementos que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos objecto da declaração no momento em que esta é prestada, relativos ao declarante e ao cônjuge ou unido de facto, designadamente os seguintes:

1) Activo patrimonial, incluindo imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, quotas, acções, participações ou outras partes sociais do capital em sociedades civis ou comerciais, direitos sobre embarcações, aeronaves ou veículos, carteiras de títulos, bem como contas bancárias, numerários, direitos de crédito, obras de arte ou de joalheria, e outros objectos, de valor superior ao do índice 500 da tabela indiciária da função pública;

2) Rendimentos referentes a empregos ou actividades profissionais, incluindo abonos e pensões de aposentação ou reforma, às actividades comerciais ou industriais, aos imóveis, à propriedade autoral ou industrial e às aplicações de capitais;

3) Passivo, incluindo débitos de valor superior ao do índice 500 da tabela indiciária da função pública;

4) Menção de cargos, funções ou actividades exercidas em regime de acumulação, pelos quais seja auferida remuneração ou outra vantagem patrimonial;

5) Identificação das entidades a quem hajam sido prestados serviços nos dois anos que precederem a declaração, no caso de início ou reinício de funções.

4. A Parte III contém a menção das vantagens ou benefícios económicos

directos ou indirectos auferidos nos dois anos precedentes, com vista ao exercício de cargo público, nomeadamente, patrocínios financeiros, pagamento de viagens e estadas no exterior e vantagens patrimoniais recebidas de entidades públicas ou privadas, com excepção dos que resultam do desempenho do cargo.

5. A declaração engloba os elementos mencionados nos números anteriores, ainda que:

1) Situações, produzidos, constituídos, recebidos, exercidos ou prestados fora da Região Administrativa Especial de Macau;

2) Possuídos por interposta pessoa.

6. Os elementos referidos nos números anteriores são descritos por forma a darem a conhecer, com clareza e suficiência, a sua natureza, situação, identificação, proveniência, montante, valor, entidades emitentes, depositárias, credoras ou devedoras e demais informações que ao caso couberem.

7. A matéria constante das Partes II e III pode ser acompanhada de confirmação de auditor ou revisor oficial de contas ou documento de avaliação oficial.

Artigo 3.º

Forma da declaração

1. A declaração é prestada, sob compromisso de honra, pela pessoa obrigada à declaração.

2. A declaração é efectuada em impresso de modelo anexo à presente lei, em língua chinesa ou portuguesa, que é exclusivo da Imprensa Oficial.

3. O serviço ou a instituição que o declarante integre ou junto do qual preste funções fornece gratuitamente um exemplar do impresso referido no número anterior.

4. Quando ambos os cônjuges, ou unidos de facto, estiverem obrigados a apresentar declaração, pode ser prestada uma só declaração, nos termos dos números anteriores, assinada conjuntamente por eles.

Artigo 4.º

Prazo de apresentação

1. A declaração é apresentada no prazo de 90 dias contados do dia do início das respectivas funções.

2. No prazo de 90 dias a contar da data da cessação das funções é apresentada declaração actualizada.

3. Os titulares de cargos públicos apresentam, no prazo de 90 dias, declaração actualizada, a contar da sua recondução, reeleição, ou renovação do vínculo que obriga à declaração.

4. Os trabalhadores da Administração Pública apresentam declaração, actualizada, nos 90 dias imediatos à mudança de entidade ou serviço junto do qual prestem funções, à alteração da sua situação jurídico-funcional que implique mudança de grau, à alteração de vencimento ou remuneração base de valor igual ou superior ao do índice 45 da tabela indiciária da função pública ou, não havendo alteração de situação, decorrido o prazo de 5 anos sobre a última apresentação.

5. Se não houver elementos a actualizar, o obrigado preenche a Parte I da declaração e declara nada ter a actualizar no campo respectivo.

Artigo 5.º

Dever de notificação

1. O serviço ou a instituição que o obrigado à apresentação de declaração integre, ou junto do qual preste funções, ou o respectivo serviço de apoio, ou o superior hierárquico da entidade ou serviço junto do qual aquele inicie, preste ou cesse funções, devem, no prazo de 10 dias a contar do facto que lhe dá origem:

1) Notificar o interessado do dever de apresentação de declaração, através de modelo anexo; e,

2) Remeter às duas entidades depositárias referidas no artigo seguinte uma cópia da respectiva notificação.

2. Sempre que o serviço ou a instituição referidos no número anterior não consigam notificar atempadamente o interessado do dever de apresentação da declaração, devem, nos 10 dias seguintes, comunicar tal facto às duas entidades depositárias.

3. No caso de cessação de funções por morte do declarante, o serviço ou a instituição junto do qual este tenha prestado funções deve, no prazo de 10 dias depois de ter tomado conhecimento desse facto, comunicá-lo à respectiva entidade depositária, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º.

Artigo 6.º

Local de apresentação

1. São entregues na secretaria do Tribunal de Última Instância as declarações:

1) Dos titulares de cargos públicos mesmo que haja acumulação destes com outras funções públicas;

2) Dos trabalhadores do Comissariado contra a Corrupção;

3) De ambos os cônjuges ou unidos de facto, quando estejam obrigados à declaração e um deles deva apresentá-la junto da secretaria do Tribunal de Última Instância, independentemente de a declaração ser prestada em conjunto ou separadamente.

2. Salvo o disposto nas alíneas 2) e 3) do número anterior, as declarações

dos trabalhadores da Administração Pública são entregues no Commissariado contra a Corrupção.

3. No caso de alteração superveniente das funções ou do serviço dos obrigados à declaração, que implique mudança do local de apresentação, o seu processo de declaração é remetido pela respectiva entidade depositária para a outra, no prazo de 10 dias a contar da recepção da cópia da notificação referida no n.º 1 do artigo 5.º.

4. No caso de alteração superveniente do estado civil ou da situação de união de facto do declarante, que implique mudança da entidade depositária, o seu processo de declaração é remetido pela respectiva entidade depositária para a outra, no prazo de 10 dias a contar do tomado conhecimento desse facto.

5. Sempre que o cônjuge ou unido de facto do titular de cargo público e do trabalhador do Commissariado contra a Corrupção apresente declaração nos termos da alínea 3) do n.º 1, junto da secretaria do Tribunal de Última Instância, esta remete ao Commissariado contra a Corrupção comunicação constante de modelo anexo, no prazo de 10 dias contados da recepção da declaração.

Artigo 7.º

Apresentação da declaração

1. A declaração, preenchida em triplicado, pode ser entregue em mão na respectiva entidade depositária ou enviada nos termos do número seguinte.

2. A declaração, cerrada em envelope com nota de confidencialidade e identificação do declarante e menção do conteúdo, pode ser expedida pelo correio até ao último dia do prazo, sob registo postal e com aviso de recepção, em invólucro fechado dirigido, consoante o caso, ao Presidente do Tribunal de Última Instância ou ao Comissário contra a Corrupção.

3. No caso de envio da declaração, o declarante pode juntar envelope com porte pago para efeitos de devolução do duplicado, devendo esse envelope salvaguardar a segurança e a confidencialidade do conteúdo.

Artigo 8.º

Recibo da entrega da declaração

1. A entidade depositária arquiva em aberto a Parte I, encerra, na presença do apresentante, as Partes II e III nos envelopes apropriados e entrega a este o respectivo duplicado, apondo no duplicado da Parte I a nota de recibo.

2. Se a declaração tiver sido remetida pelo correio, a entidade depositária procede ao encerramento dos envelopes e, se o declarante tiver enviado envelope endereçado a si próprio com porte pago, devolve o duplicado no prazo de 5 dias úteis, por correio registado, apondo no duplicado da Parte I a nota de recibo.

3. Se o declarante não tiver enviado envelope com porte pago para efeitos de devolução do duplicado, ou esse envelope não salvaguardar a segurança e a confidencialidade do conteúdo, a entidade depositária manda anexar este ao processo, em envelope cerrado, podendo o declarante levantá-lo a todo o tempo, mediante termo de entrega.

Artigo 9.º

Livro de registo das declarações

1. A apresentação das declarações é registada em livro próprio.

2. O livro deve conter termos de abertura e encerramento, assinados pelo Presidente do Tribunal de Última Instância ou pelo Comissário contra a Corrupção, consoante o caso, que rubrica todas as suas folhas devidamente numeradas.

3. Do registo deve constar:

1) O nome do declarante, ou declarantes, a entidade onde presta funções e a indicação do cargo ou função que exerce;

2) A data de apresentação da declaração;

3) A menção do número do processo respectivo.

4. Ao registo averba-se:

1) A nota identificativa das actualizações da declaração;

2) O termo de entrega a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º;

3) A nota identificativa de decisões proferidas sobre omissão, irregularidade, imprecisão ou inexactidão das declarações, e de qualquer outro facto relevante.

Artigo 10.º

Constituição do processo

1. O original da declaração é autuado em processo individual organizado para cada declarante.

2. Se, porém, a declaração for subscrita por dois declarantes, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, o original da mesma é autuado em processo referido ao primeiro declarante, abrindo-se processo para o outro obrigado, no qual se insere uma fotocópia daquela declaração.

3. Se o cônjuge, ou o unido de facto, do declarante, ao cumprir o dever referido no n.º 1 do artigo 30.º, optar por apresentar por si à entidade depositária as Partes I e II da declaração, estas também são inseridas no processo individual do declarante.

4. Por cada declaração recebida, a entidade depositária deve efectuar no respectivo processo individual um registo, donde constem o nome do declarante,

cargo, categoria ou função, e o serviço onde presta funções, bem como a data da apresentação.

5. No processo individual são incorporadas as declarações referidas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 4.º, bem como todos os requerimentos e demais expediente a ele destinados, e são registados todos os actos e decisões relativas à apresentação, ao acesso, nomeadamente consultas efectuadas, com a identificação do consulente e o motivo da consulta, e à publicidade da declaração.

6. O triplicado da declaração, em envelope cerrado, é, para efeitos de reforma dos autos, arquivado pela entidade depositária e sob a sua autoridade, em local diferente daquele em que ficar o processo original.

Artigo 11.º

Ficheiro de processos

1. O ficheiro dos processos individuais contém a Parte I da declaração e os elementos referidos no n.º 4 do artigo 9.º.

2. O registo das declarações, bem como o ficheiro dos processos individuais, podem ser processados em sistema de informática.

3. Se não houver um processamento informático do ficheiro dos processos individuais, haverá que dispor, pelo menos, de um índice, de modo a permitir a localização dos processos.

Artigo 12.º

Funcionários responsáveis

1. O Presidente do Tribunal de Última Instância e o Comissário contra a Corrupção designam, através de despacho, os funcionários responsáveis pela movimentação dos processos individuais referidos no artigo 10.º e por todo o expediente a eles destinado, aos quais compete assegurar o cumprimento dos despachos relativos aos procedimentos de execução da presente lei e manter organizado o arquivo dos processos.

2. Os funcionários referidos no número anterior são os únicos a ter acesso interno aos processos individuais, sem prejuízo das regras de confidencialidade estabelecidas na lei.

Artigo 13.º

Verificação da declaração

1. Após a autuação do processo, é o mesmo apresentado ao Presidente do Tribunal de Última Instância ou ao Comissário contra a Corrupção, consoante o caso, para oposição de visto.

2. Constatando-se qualquer irregularidade formal, nomeadamente relativa

à apresentação ou ao preenchimento inadequado da Parte I da declaração, o declarante deve regularizá-la no prazo de 10 dias contados da notificação.

3. O não cumprimento atempado do dever referido no número anterior pelo declarante é considerado como falta de entrega da declaração.

CAPÍTULO II

Acesso à declaração

Artigo 14.º

Legitimidade para o acesso

Têm direito de acesso aos processos de declaração:

- 1) O declarante;
- 2) As autoridades judiciais;
- 3) O Comissário contra a Corrupção;
- 4) Os órgãos e autoridades de polícia criminal;
- 5) Outras entidades públicas, no âmbito das respectivas atribuições;
- 6) Quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, com interesse legítimo.

Artigo 15.º

Forma de acesso

1. O acesso às declarações, ao livro de registo das declarações e aos processos mencionados no artigo 13.º faz-se nas seguintes formas:

- 1) Em regra, mediante consulta directa, nas instalações das entidades depositárias, com a adequada reserva, e durante as horas de expediente;
- 2) Em casos devidamente justificados, através da passagem de certidões ou fotocópias autenticadas dos elementos que os integram.

2. Sempre que o procedimento de acesso à declaração implique a destruição de invólucros que a contêm, o respectivo conteúdo é, concluído o acesso, novamente encerrado pelo funcionário responsável nos envelopes apropriados, na presença do Presidente do Tribunal de Última Instância ou do Comissário contra a Corrupção, consoante o caso; porém, se o acesso for efectuado pelo declarante ou pelas entidades referidas nas alíneas 5) ou 6) do artigo anterior e aquele esteja presente, a declaração é encerrada nos termos do n.º 1 do artigo 8.º.

Artigo 16.º

Condições de acesso

1. O acesso ao livro de registo das declarações e à Parte I das declarações é livre.

2. O declarante acede livremente a todas as partes da sua própria declaração e do respectivo processo.

3. As entidades referidas nas alíneas 2), 3) e 4) do artigo 14.º têm, nos termos do artigo seguinte, acesso total ou parcial a todas as partes da declaração, no âmbito de um processo de investigação criminal.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades referidas nas alíneas 2) a 6) do artigo 14.º têm, nos termos do artigo seguinte, acesso à Parte III da declaração, desde que demonstrem interesse legítimo relevante no conhecimento dos elementos da declaração.

Artigo 17.º **Procedimento de acesso**

1. O acesso total ou parcial à declaração depende, nos termos dos números seguintes, de prévia autorização do Presidente do Tribunal de Última Instância ou do Comissário contra a Corrupção, mediante requerimento que deve indicar concretamente quais as informações pretendidas.

2. O acesso à declaração pelas entidades referidas nas alíneas 2) e 4) do artigo 14.º e pelo Comissariado contra a Corrupção, relativamente às declarações de que não é depositário, depende de prévia autorização do Presidente do Tribunal de Última Instância.

3. O acesso do Comissariado contra a Corrupção às declarações nele depositadas depende de despacho devidamente fundamentado do Comissário exarado no processo de investigação a que as mesmas se destinam.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o requerimento de acesso à Parte II da declaração pelas entidades referidas nas alíneas 2), 3) e 4) do artigo 14.º, deve conter factos demonstrativos de que o conhecimento dos elementos da declaração é indispensável à descoberta da verdade em processo criminal e deve ser instruído com elementos probatórios de tais factos.

5. O requerimento de acesso à Parte III da declaração pelas entidades referidas nas alíneas 2) e 4) do artigo 14.º fora do âmbito de um processo de investigação criminal deve especificar factos demonstrativos do interesse legítimo e relevante no conhecimento dos elementos da declaração e ser instruído com documentos probatórios do interesse invocado.

6. O requerimento das entidades referidas nas alíneas 5) e 6) do artigo 14.º, deve especificar factos demonstrativos do interesse legítimo e relevante no conhecimento dos elementos da declaração e ser instruído com documentos probatórios do interesse invocado e com uma declaração em que se afirme ter conhecimento da responsabilidade civil e criminal em que incorre no caso de divulgação não autorizada ou não coincidente dos elementos pretendidos.

7. O requerimento referido no número anterior é dado a conhecer ao

declarante, a fim de este, querendo, se opor ao pedido de acesso, no prazo de 3 dias úteis.

8. A decisão devidamente fundamentada sobre os requerimentos é tomada no prazo de 3 dias úteis, sendo notificada ao requerente e, no caso previsto no n.º 6, também ao declarante.

Artigo 18.º

Recurso

De qualquer das decisões sobre o acesso à declaração previstas no artigo anterior, cabe recurso, nos termos aplicáveis, a interpor para o Tribunal de Última Instância, no prazo de 8 dias.

Artigo 19.º

Nulidade das provas

Os elementos da declaração obtidos com violação do disposto nos artigos 16.º e 17.º não fazem prova contra o declarante, sendo nulas as provas assim conseguidas.

Artigo 20.º

Conservação e destruição dos processos de declaração

1. A conservação e destruição dos processos de declaração ficam sujeitas, com as devidas adaptações, ao regime geral arquivístico da Região Administrativa Especial de Macau.

2. As declarações são destruídas 5 anos após o falecimento do declarante ou 15 anos após a cessação de funções.

CAPÍTULO III

Divulgação da declaração

Artigo 21.º

Divulgação do conteúdo da declaração

Salvo o disposto no artigo seguinte, é proibida a divulgação, sem consentimento do declarante, dos elementos das Partes II e III da declaração.

Artigo 22.º

Divulgação oficial

1. Em circunstâncias e casos justificados, em que o interesse público imponha o esclarecimento da situação patrimonial do declarante, nomeadamente por haver dúvidas publicamente manifestadas sobre a veracidade da declaração prestada, o Presidente do Tribunal de Última Instância ou o Comissário contra a Corrupção, por sua iniciativa ou a requerimento das entidades mencionadas nas alíneas 1) a

4) do artigo 14.º ou dos herdeiros do declarante, e através de comunicado, podem divulgar, narrativamente ou por extracto, o conteúdo da declaração.

2. O comunicado referido no número anterior está sujeito ao regime das notas officiosas.

CAPÍTULO IV

Disposições sancionatórias

Artigo 23.º

Concorrência com outras infracções mais graves

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer ilícito penal previsto no Código Penal ou noutra lei.

Artigo 24.º

Violação do procedimento de acesso

Quem, aproveitando-se das funções ou do cargo que, a qualquer título, exerce ou detém, facilitar, permitir ou autorizar o acesso às declarações previstas nesta lei ou aos respectivos processos, violando as condições e procedimentos legais, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias.

Artigo 25.º

Violação da divulgação

1. Quem violar o preceituado no artigo 21.º é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos, agravada, nos termos gerais, se houver reincidência.

2. A divulgação, no todo ou em parte, dos elementos da declaração que não seja rigorosamente coincidente com o que constar da mesma declaração faz incorrer o infractor na pena de prisão de 1 mês a 2 anos, agravada para o dobro desses limites se houver reincidência.

3. Quanto à infracção ao disposto no artigo 21.º por pessoas referidas na alínea 6) do artigo 14.º, o procedimento penal depende de queixa.

4. A obrigação de indemnizar o lesado é independente da responsabilidade penal prevista nos números anteriores.

5. Ao disposto no n.º 2, aplicam-se as regras sobre autoria e responsabilidade solidária constantes dos artigos 32.º e 42.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto.

Artigo 26.º

Falta de entrega da declaração

1. A falta de entrega da declaração nos prazos estipulados pode determinar a suspensão do pagamento de um sexto do vencimento ou da remuneração base

até se mostrar cumprida a obrigação de entrega da declaração em falta, sendo aquela efectivada logo que seja notificada pela entidade depositária a Direcção dos Serviços de Finanças ou a entidade com autonomia financeira junto do qual o declarante presta funções.

2. A falta de entrega da declaração, por culpa dos obrigados, nos prazos estipulados, é punida com multa de montante equivalente ao triplo da remuneração mensal correspondente ao cargo ou função exercidos.

3. O Presidente do Tribunal de Última Instância ou o Comissário contra a Corrupção, consoante o caso, intimam o obrigado faltoso a entregar a declaração em prazo não superior a 30 dias, sob pena de desobediência, remetendo para o Ministério Público as peças processuais pertinentes para o competente procedimento criminal; pode o Presidente do Tribunal de Última Instância ou o Comissário contra a Corrupção, conforme o caso, considerar justificada a falta, se o obrigado no acto de apresentação da declaração justificar, por escrito, satisfatoriamente o atraso.

Artigo 27.º

Inexactidão dos elementos

1. A inexactidão indesculpável dos elementos constantes da declaração sujeita os infractores à multa equivalente às remunerações de 6 meses a 1 ano pelo cargo exercido.

2. Quem dolosamente prestar com inexactidão os elementos constantes da declaração é punido pelo crime de falsidade de depoimento de parte ou de declaração, não podendo, contudo, a pena de multa ser inferior à remuneração de 1 ano pelo cargo exercido, quando seja o caso de aplicação de multa.

3. Para efeitos de procedimento criminal pela infracção prevista no número anterior, o Presidente do Tribunal de Última Instância ou o Comissário contra a Corrupção remetem ao Ministério Público certidão da declaração inexacta e demais peças processuais consideradas pertinentes.

Artigo 28.º

Sinais exteriores de riqueza injustificada

1. Os obrigados à declaração nos termos do artigo 1.º que, por si ou por interposta pessoa, estejam na posse de património ou rendimentos anormalmente superiores aos indicados nas declarações anteriores prestadas de acordo com esta lei e não justifiquem, concretamente, como e quando vieram à sua posse ou não demonstrem satisfatoriamente a sua origem lícita, são punidos com pena de prisão até três anos e multa até 360 dias.

2. O património ou rendimentos cuja posse ou origem não haja sido justificada nos termos do número anterior, pode, em decisão judicial condenatória,

ser apreendido e declarado perdido a favor da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 29.º

Proibição do exercício de cargos ou funções

Quem for condenado pela prática de crime previsto no n.º 2 do artigo 27.º ou no artigo 28.º, pode, sem prejuízo de regime especial previsto na lei, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser proibido do exercício de cargos públicos e, bem assim, do exercício de funções públicas, por período até 10 anos.

Artigo 30.º

Dever de colaboração do cônjuge

1. O cônjuge do declarante, ou o seu unido de facto, é obrigado a facultar-lhe todos os elementos que se mostrem necessários ao preenchimento da declaração prevista nesta lei, mas pode optar por apresentar por si à entidade depositária as Partes I e II da declaração.

2. O serviço ou a instituição mencionados no n.º 3 do artigo 3.º fornece gratuitamente um exemplar dos modelos das Partes I e II da declaração referidas no número anterior.

3. Quem, intencional e injustificadamente, não cumprir a obrigação referida no n.º 1 é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Isenção de custas

Pela prestação das declarações bem como pela organização e movimentação dos respectivos processos, ficheiros ou elaboração de expediente nos termos previstos nesta lei, não há lugar ao pagamento de quaisquer custas.

Artigo 32.º

Envelopes

1. Na execução do disposto na presente lei, são utilizados os envelopes de modelos anexos, os quais terão as características adequadas a assegurar a sua inviolabilidade.

2. Sempre que não esteja determinado o modelo de envelope a usar, os invólucros devem ter as condições necessárias para garantir a confidencialidade do conteúdo e a sua segurança.

Artigo 33.º

Disposição transitória

1. Quanto aos obrigados à declaração cujo prazo de entrega termine dentro dos 60 dias após a publicação da presente lei, o mesmo prazo considera-se terminado apenas no 60.º dia contado a partir da publicação.

2. Se a declaração actualizada não for apresentada no prazo normal de 90 dias, mas, de acordo com o despacho do Presidente do Tribunal de Última Instância ou do Comissário contra a Corrupção, no período definido dentro dos 90 dias seguintes, consoante o caso, não se considera atrasada a entrega da declaração.

Artigo 34.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 5 dias sobre a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

2.5.1 Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais – Proposta de lei

Parte II – Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais – Situação Patrimonial
 Lei n.º 2003 (n.º 3 do artigo 2.º)

A	Declarante	Nome : _____
B	Cônjuge ou unido de facto do declarante	Nome : _____

- Notas :**
- Se os rendimentos e interesses patrimoniais ou dívidas pertencerem ao declarante, ou este acumular funções ou tiver prestado serviços a entidades privadas nos dois anos precedentes à declaração no caso de início ou reinício de funções, devem assinalar, respectivamente, nos campos "Possuidor", "Devedor", "Pessoa que acumula funções" e "Prestador de serviços" com um "A";
 - Se os rendimentos e interesses patrimoniais ou dívidas pertencerem ao cônjuge ou unido de facto do declarante ou se estes prestarem informações também na qualidade de declarante, acumularem funções ou tiverem prestado serviços a entidades privadas nos dois anos precedentes à declaração no caso de início ou reinício de funções, devem assinalar, respectivamente, nos campos "Possuidor", "Devedor", "Pessoa que acumula funções" e "Prestador de serviços" com um "B";
 - Se os rendimentos e interesses patrimoniais ou dívidas forem comuns ou em compropriedade, devem assinalar, respectivamente, nos campos "Possuidor" e "Devedor" com um "C";
 - Se os rendimentos e interesses patrimoniais ou dívidas forem possuídos por interposta pessoa, devem assinalar, respectivamente, nos campos "Possuidor" e "Devedor" com um "D";
 - Os valores de todos os rendimentos e interesses patrimoniais ou dívida devem ser expressados em patacas ou em outra moeda.

Imóveis (incluindo prédios rústicos e urbanos)			
22. Localização	23. N.º insc. matricial	24. Valor	25. Possuidor

Estabelecimentos comerciais ou industriais e quotas, acções, participações ou outras partes sociais do capital em sociedades civis ou comerciais				
Identificação do estabelecimento ou sociedade				
26. Denominação	27. Sede (País / Território)	28. Data de constituição	29. Participação (%)	30. Possuidor

Direitos sobre embarcações, aeronaves ou veículos [(a) Embarcações, (b) Aeronaves, (c) Veículos]					
31. Grupo (a), (b) ou (c)	32. Matrícula	33. Marca	34. Tipo / Modelo	35. Valor	36. Possuidor

Carteiras de títulos				
37. Entidade emitente	38. Ano de aquisição	39. Valor de aquisição	40. Valor de mercado	41. Possuidor

2. 2.ª Comissão Permanente

Contas bancárias e numerário de valor superior ao do índice 500 da tabela indiciária da função pública			
42. Instituição de crédito	43. N.º das contas	44. Valor	45. Possuidor

Direitos de crédito de valor superior ao do índice 500 da tabela indiciária da função pública			
46. Entidade devedora	47. Vencimento	48. Valor	49. Possuidor

Obras de arte ou de joalheria e outros objectos de valor superior ao do índice 500 da tabela indiciária da função pública		
50. Descrição	51. Valor	52. Possuidor

Rendimentos referentes a empregos ou actividades profissionais, incluindo abonos e pensões de aposentação ou reforma, às actividades comerciais ou industriais, aos imóveis, à propriedade autoral ou industrial e às aplicações de capitais			
53. Entidade	54. Data de início	55. Valor	56. Possuidor

Débitos de valor superior ao do índice 500 da tabela indiciária da função pública			
57. Natureza de dívida	58. Entidade credora	59. Valor	60. Devedor

Cargos, funções ou actividades exercidas pelo declarante em regime de acumulação, pelos quais seja auferida remuneração ou outra vantagem patrimonial		
61. Entidade	62. Data de início	63. Pessoa que acumula funções

Identificação das entidades para quem o declarante tenha prestado serviços nos dois anos que precederem a declaração, no caso de início ou reinício de funções		
64. Entidade	65. Período	66. Prestador de serviços

Observações : _____

Declaro(amos), sob compromisso de honra, que todas as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras.

O Declarante :

A) _____

Cônjuge ou unido de facto do declarante que presta informações na qualidade de declarante :

Cônjuge ou unido de facto do declarante que se limita a facultar os elementos necessários ao preenchimento da declaração :

B) _____

B) _____

Data : / /

通知書 NOTIFICAÇÃO

第 /2003 號法律第五條
Artigo 5.º da Lei n.º /2003

有義務提交申報書者 O obrigado à declaração

姓名 Nome
身份證明文件編號 N.º de documento de identificação
現職位 / 職級 / 職務 Cargo / Categoria / Função que desempenha actualmente
現任職的實體 / 部門 Entidade ou serviço onde presta funções actualmente
原職位 Lugar de origem
原任職的部門 Serviço de origem
產生申報義務日期 Data do início da obrigação de declaração
任用或聘用方式 Forma de provimento ou contratação

A 通知有義務提交申報書者 Notificação ao obrigado à declaração

茲通知有義務提交申報書者，須根據第 /2003 號法律第四條及第七條之規定，在九十日內(自 年 月 日起算)，親身或以郵寄方式向 終審法院 / 廉政公署提交財產申報書。

Nos termos dos artigos 4.º e 7.º da Lei n.º /2003, notifica-se o obrigado à declaração para entregar em mão ou enviar, no prazo de 90 dias (contados de ____/____/____), uma Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais para o Tribunal de Última Instância / Comissariado contra a Corrupção.

- 開始擔任職務
Início do exercício de funções
- 終止職務
Cessação de funções
- 職務法律狀況改變引致職等變動
Alteração da situação jurídico-funcional que implique mudança de grau
- 所任職的實體或部門改變
Alteração da entidade ou serviço onde presta funções
- 薪俸或庫薪的變動達公職索引點 45 點的金額
Alteração de vencimento ou remuneração base de valor igual ou superior ao do índice 45 da tabela indicatória da função pública
- 再當選或續期
Recondução, reeleição ou renovação do vínculo, no caso de titular de cargo público
- 其他 Outro: _____

B 通知終審法院及廉政公署 Notificação ao TUI e ao CCAC

茲通知終審法院及廉政公署以下事實：
Notificam-se o Tribunal de Última Instância e o Comissariado contra a Corrupção do seguinte:

- 申報人已於 年 月 日死亡
Falecimento do obrigado à declaração em ____ / ____ / ____
- 本實體/部門未能如期通知有義務提交申報書者，原因：_____
- Não ter notificado o obrigado à declaração atempadamente, devido a _____
- 本實體/部門無法通知有義務提交申報書者，原因：_____
- Impossibilidade de notificar o obrigado à declaração, devido a _____

負責通知的人員 O funcionário responsável	被通知的有義務提交申報書者 O obrigado à declaração
發出通知日期 Data da notificação: / /	接獲通知日期 Notificado em: / /

Exm.º Senhor
Comissário contra a Corrupção

Ofício n.º : _____

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Lei
n.º 1/2003, que :

Nome : _____

N.º de documento de identificação : _____

Cargo / Categoria / Função : _____

Entidade / Serviço : _____

Estado civil : _____

Data de entrega : _____

Registada neste Tribunal sob o n.º : _____

cônjuge / unido de facto do declarante, abaixo identificado,
apresentou neste Tribunal de Última Instância uma Declaração de
Rendimentos e Interesses Patrimoniais :

Nome : _____

N.º de documento de identificação : _____

Cargo / Categoria / Função : _____

Entidade / Serviço : _____

Estado civil : _____

Data de entrega : _____

Registada neste Tribunal sob o n.º : _____

Com os melhores cumprimentos.

Macau, aos de de .

O funcionário responsável

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2003

(Proposta de lei)

Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente lei consagra a obrigatoriedade dos titulares de cargos públicos e trabalhadores da Administração Pública de apresentar uma declaração de rendimentos e interesses patrimoniais.

2. Para efeitos do número anterior consideram-se titulares de cargos públicos:

1) Chefe do Executivo e titular de principal cargo;

2) Deputado à Assembleia Legislativa;

3) Magistrados;

4) Membro do Conselho Executivo;

5) Pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública, incluindo os serviços e fundos autónomos e demais institutos públicos, bem como Presidente e membro de órgãos de direcção, administração, gestão e fiscalização dos mesmos;

6) Titular de órgãos de administração e fiscalização de empresas públicas, de empresas de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público, bem como de empresas concessionárias de bens públicos;

7) Administrador por parte da Região Administrativa Especial de Macau e delegado do Governo;

8) Demais cargos equiparados a direcção e chefia, nomeadamente chefe de gabinete, assessor e técnico agregado.

3. Consideram-se trabalhadores da Administração Pública, nela se incluindo serviços e fundos autónomos e demais institutos públicos:

- 1) Funcionários de nomeação definitiva ou em comissão de serviço;
- 2) Agentes de nomeação provisória ou em regime de contrato além do quadro;
- 3) Pessoal contratado que preste trabalho subordinado;
- 4) Pessoal civil ou militarizado das Forças de Segurança de Macau;
- 5) Pessoal alfandegário.

Artigo 2.º

Conteúdo da declaração

1. A declaração, constituída por três partes, deve conter, além dos dados pessoais de identificação, todos os elementos que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos do declarante e do seu cônjuge ou unido de facto.

2. A Parte I da declaração contém os dados pessoais de identificação do declarante e do seu cônjuge ou unido de facto, bem como o índice salarial ou a remuneração mensal daquele.

3. A Parte II contém os elementos que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos objecto da declaração no momento em que esta é prestada, relativos ao declarante e ao cônjuge ou unido de facto, designadamente os seguintes:

1) Activo patrimonial, incluindo imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, quotas, acções, participações ou outras partes sociais do capital em sociedades civis ou comerciais, direitos sobre embarcações, aeronaves ou veículos, carteiras de títulos, bem como contas bancárias, numerários, direitos de crédito, obras de arte ou de joalheria, e outros objectos, de valor superior ao do índice 500 da tabela indiciária da função pública;

2) Rendimentos referentes a empregos ou actividades profissionais, incluindo abonos e pensões de aposentação ou reforma, às actividades comerciais ou industriais, aos imóveis, à propriedade autoral ou industrial e às aplicações de capitais;

3) Passivo, incluindo débitos de valor superior ao do índice 500 da tabela indiciária da função pública;

4) Menção de cargos, funções ou actividades exercidas em regime de acumulação, pelos quais seja auferida remuneração ou outra vantagem patrimonial;

5) Identificação das entidades a quem hajam sido prestados serviços nos dois anos que precederem a declaração, no caso de início ou reinício de funções.

4. A Parte III contém a menção das vantagens ou benefícios económicos directos ou indirectos auferidos nos dois anos precedentes, com vista ao exercício de cargo público, nomeadamente, patrocínios financeiros, pagamento de viagens e estadas no exterior e vantagens patrimoniais recebidas de entidades públicas ou privadas, com excepção dos que resultam do desempenho do cargo.

5. A declaração engloba os elementos mencionados nos números anteriores, ainda que:

1) Situados, produzidos, constituídos, recebidos, exercidos ou prestados fora da Região Administrativa Especial de Macau;

2) Possuídos por interposta pessoa.

6. Os elementos referidos nos números anteriores são descritos por forma a darem a conhecer, com clareza e suficiência, a sua natureza, situação, identificação, proveniência, montante, valor, entidades emitentes, depositárias, credoras ou devedoras e demais informações que ao caso couberem.

7. A matéria constante das Partes II e III pode ser acompanhada de confirmação de auditor ou revisor oficial de contas ou documento de avaliação oficial.

8. Em caso de necessidade, a matéria a preencher nas Partes II e III pode ser desenvolvida no impresso anexo titulado “Desenvolvimento de Campos”.

Artigo 3.º

Forma da declaração

1. A declaração é prestada, sob compromisso de honra, pela pessoa obrigada à declaração.

2. A declaração é efectuada em impresso de modelo anexo à presente lei, que é exclusivo da Imprensa Oficial.

3. Os obrigados ao dever de notificação referidos no n.º 1 do artigo 5.º fornecem ao declarante gratuitamente um exemplar do impresso referido no número anterior.

4. Quando ambos os cônjuges, ou unidos de facto, estiverem obrigados a apresentar declaração, pode ser prestada uma só declaração, nos termos dos números anteriores, assinada conjuntamente por eles.

Artigo 4.º

Prazo de apresentação

1. A declaração é apresentada no prazo de 90 dias a contar do dia do início das respectivas funções.

2. A declaração actualizada é apresentada no prazo de 90 dias a contar:

1) da data da cessação das funções;

2) da recondução, reeleição ou renovação do vínculo que obriga à declaração dos titulares de cargos públicos;

3) da mudança de entidade ou serviço junto do qual os trabalhadores da Administração Pública prestem funções, à alteração da sua situação jurídico-funcional que implique mudança de grau ou à alteração de vencimento ou remuneração base de valor igual ou superior ao do índice 45 da tabela indiciária da função pública;

4) do decurso do prazo de 5 anos sobre a última apresentação, caso não haja alteração da situação dos trabalhadores da Administração Pública, nos termos das alíneas anteriores.

3. Se não houver elementos a actualizar, o declarante preenche a Parte I da declaração e declara nada ter a actualizar no campo respectivo.

Artigo 5.º

Dever de notificação

1. O serviço ou a instituição que o obrigado à apresentação de declaração integre, ou junto do qual preste funções, ou o respectivo serviço de apoio, ou o superior hierárquico da entidade ou serviço junto do qual aquele inicie, preste ou cesse funções, devem, no prazo de 10 dias a contar do facto que lhe dá origem:

1) Notificar o interessado do dever de apresentação de declaração, através de modelo anexo; e,

2) Remeter às duas entidades depositárias referidas no artigo seguinte uma cópia da respectiva notificação.

2. Sempre que os obrigados ao dever de notificação referidos no número anterior não consigam notificar atempadamente o interessado do dever de apresentação da declaração, devem, nos 10 dias seguintes, comunicar tal facto às duas entidades depositárias.

3. No caso de cessação de funções por morte do declarante, os obrigados ao dever de notificação referidos no n.º 1 devem, no prazo de 10 dias depois de ter tomado conhecimento desse facto, comunicá-lo à respectiva entidade depositária, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º.

Artigo 6.º

Local de apresentação

1. São entregues na secretaria do Tribunal de Última Instância as declarações:

1) Dos titulares de cargos públicos mesmo que haja acumulação destes com outras funções públicas;

2) Dos trabalhadores do Comissariado contra a Corrupção;

3) De ambos os cônjuges ou unidos de facto, quando estejam obrigados à declaração e um deles deva apresentá-la junto da secretaria do Tribunal de Última Instância, independentemente de a declaração ser prestada em conjunto ou separadamente.

2. Salvo o disposto nas alíneas 2) e 3) do número anterior, as declarações dos trabalhadores da Administração Pública são entregues no Comissariado contra a Corrupção.

3. No caso de alteração superveniente das funções ou do serviço dos obrigados à declaração, que implique mudança do local de apresentação, o seu processo de declaração é remetido pela respectiva entidade depositária para a outra, no prazo de 10 dias a contar da recepção da cópia da notificação referida no n.º 1 do artigo 5.º.

4. No caso de alteração superveniente do estado civil ou da situação de união de facto do declarante, que implique mudança da entidade depositária, o seu processo de declaração é remetido pela respectiva entidade depositária para a outra, no prazo de 10 dias a contar do tomado conhecimento desse facto.

5. Sempre que o cônjuge ou unido de facto do titular de cargo público e do trabalhador do Comissariado contra a Corrupção apresente declaração nos termos da alínea 3) do n.º 1, junto da secretaria do Tribunal de Última Instância, esta remete ao Comissariado contra a Corrupção comunicação constante de modelo anexo, no prazo de 10 dias contados da recepção da declaração.

Artigo 7.º

Apresentação da declaração

1. A declaração, preenchida em triplicado, é entregue em mão na respectiva entidade depositária ou enviada, por via postal, nos termos do número seguinte

2. A declaração, cerrada em envelope com nota de confidencialidade e identificação do declarante e menção do conteúdo, pode ser expedida pelo correio até ao último dia do prazo, sob registo postal e com aviso de recepção, em invólucro fechado dirigido, consoante o caso, ao Presidente do Tribunal de Última Instância ou ao Comissário contra a Corrupção.

3. No caso de envio da declaração, o declarante pode juntar envelope com porte pago para efeitos de devolução do duplicado, devendo esse envelope salvar a segurança e a confidencialidade do conteúdo.

Artigo 8.º

Recibo da entrega da declaração

1. A entidade depositária arquiva em aberto a Parte I, encerra, na presença do apresentante, as Partes II e III nos envelopes apropriados e entrega a este o respectivo duplicado, apondo no duplicado da Parte I a nota de recibo.

2. Se a declaração tiver sido remetida pelo correio, a entidade depositária procede ao encerramento dos envelopes e, se o declarante tiver enviado envelope endereçado a si próprio com porte pago, devolve o duplicado no prazo de 5 dias úteis, por correio registado, apondo no duplicado da Parte I a nota de recibo.

3. Se o declarante não tiver enviado envelope com porte pago para efeitos de devolução do duplicado, ou esse envelope não salvar a segurança e a confidencialidade do conteúdo, a entidade depositária manda anexar este ao processo, em envelope cerrado, podendo o declarante levantá-lo a todo o tempo, mediante termo de entrega.

Artigo 9.º

Livro de registo das declarações

1. A apresentação das declarações é registada em livro próprio.

2. O livro deve conter termos de abertura e encerramento, assinados pelo Presidente do Tribunal de Última Instância ou pelo Comissário contra a Corrupção, consoante o caso, que rubrica todas as suas folhas devidamente numeradas.

3. Do registo deve constar:

1) O nome do declarante, ou declarantes, a entidade onde presta funções e a indicação do cargo ou função que exerce;

2) A data de apresentação da declaração;

3) A menção do número do processo respectivo.

4. Ao registo averba-se:

1) A nota identificativa das actualizações da declaração;

2) O termo de entrega a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º;

3) A nota identificativa de decisões proferidas sobre omissão, irregularidade, imprecisão ou inexactidão das declarações, e de qualquer outro facto relevante.

Artigo 10.º
Constituição do processo

1. O original da declaração é autuado em processo individual organizado para cada declarante.

2. Se, porém, a declaração for subscrita por dois declarantes, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, o original da mesma é autuado em processo referido ao primeiro declarante, abrindo-se processo para o outro obrigado, no qual se insere uma fotocópia daquela declaração.

3. Se o cônjuge, ou o unido de facto, do declarante, ao cumprir o dever referido no n.º 1 do artigo 30.º, optar por apresentar por si à entidade depositária as Partes I e II da declaração, estas também são inseridas no processo individual do declarante.

4. Por cada declaração recebida, a entidade depositária deve efectuar no respectivo processo individual um registo, donde constem o nome do declarante, cargo, categoria ou função, e o serviço onde presta funções, bem como a data da apresentação.

5. No processo individual são incorporadas as declarações referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, bem como todos os requerimentos e demais expediente a ele destinados, e são registados todos os actos e decisões relativas à apresentação, ao acesso, nomeadamente consultas efectuadas, com a identificação do consulente e o motivo da consulta, e à publicidade da declaração.

6. O triplicado da declaração, em envelope cerrado, é, para efeitos de reforma dos autos, arquivado pela entidade depositária e sob a sua autoridade, em local diferente daquele em que ficar o processo original.

Artigo 11.º
Ficheiro de processos

1. O ficheiro dos processos individuais contém a Parte I da declaração e os elementos referidos no n.º 4 do artigo 9.º.

2. O registo das declarações, bem como o ficheiro dos processos individuais, podem ser processados em sistema de informática.

3. Se não houver um processamento informático do ficheiro dos processos individuais, haverá que dispor, pelo menos, de um índice, de modo a permitir a localização dos processos.

Artigo 12.º
Funcionários responsáveis

1. O Presidente do Tribunal de Última Instância e o Comissário contra a

Corrupção designam, através de despacho, os funcionários responsáveis pela movimentação dos processos individuais referidos no artigo 10.º e por todo o expediente a eles destinado, aos quais compete assegurar o cumprimento dos despachos relativos aos procedimentos de execução da presente lei e manter organizado o arquivo dos processos.

2. Os funcionários referidos no número anterior são os únicos a ter acesso interno aos processos individuais, sem prejuízo das regras de confidencialidade estabelecidas na lei.

Artigo 13.º

Verificação da declaração

1. Após a autuação do processo, é o mesmo apresentado ao Presidente do Tribunal de Última Instância ou ao Comissário contra a Corrupção, consoante o caso, para oposição de visto.

2. Constatando-se qualquer irregularidade formal, nomeadamente relativa à apresentação ou ao preenchimento inadequado da Parte I da declaração, o declarante é notificado para proceder à sua regularização no prazo de 10 dias a contar da notificação.

3. O não cumprimento atempado do dever referido no número anterior pelo declarante é considerado como falta de entrega da declaração.

CAPÍTULO II

Acesso à declaração

Artigo 14.º

Legitimidade para o acesso

Têm direito de acesso aos processos de declaração:

- 1) O declarante;
- 2) As autoridades judiciárias;
- 3) O Comissário contra a Corrupção;
- 4) Os órgãos e autoridades de polícia criminal;
- 5) Outras entidades públicas, no âmbito das respectivas atribuições;
- 6) Quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, com interesse legítimo.

Artigo 15.º

Forma de acesso

1. O acesso às declarações, ao livro de registo das declarações e aos processos

depois de terem sido visados nos termos do artigo 13.º faz-se:

1) Mediante consulta directa, nas instalações das entidades depositárias, com a adequada reserva, e durante as horas de expediente;

2) Em casos devidamente justificados, através da passagem de certidões ou fotocópias autenticadas dos elementos que os integram.

2. Sempre que o procedimento de acesso à declaração implique a destruição de invólucros que a contêm, o respectivo conteúdo é, concluído o acesso, novamente encerrado pelo funcionário responsável nos envelopes apropriados, na presença do Presidente do Tribunal de Última Instância ou do Comissário contra a Corrupção, consoante o caso; porém, se o acesso for efectuado pelo declarante ou pelas entidades referidas nas alíneas 5) ou 6) do artigo anterior e aquele esteja presente, a declaração é encerrada nos termos do n.º 1 do artigo 8.º.

Artigo 16.º **Condições de acesso**

1. O acesso ao livro de registo das declarações e à Parte I das declarações é livre.

2. O declarante acede livremente a todas as partes da sua própria declaração e do respectivo processo.

3. As entidades referidas nas alíneas 2), 3) e 4) do artigo 14.º têm, nos termos do artigo seguinte, acesso total ou parcial a todas as partes da declaração, no âmbito de um processo de investigação criminal.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades referidas nas alíneas 2) a 6) do artigo 14.º têm, nos termos do artigo seguinte, acesso à Parte III da declaração, desde que demonstrem interesse legítimo relevante no conhecimento dos elementos da declaração.

Artigo 17.º **Procedimento de acesso**

1. O acesso total ou parcial à declaração depende, nos termos dos números seguintes, de prévia autorização do Presidente do Tribunal de Última Instância ou do Comissário contra a Corrupção, mediante requerimento que deve indicar concretamente quais as informações pretendidas.

2. O acesso à declaração pelas entidades referidas nas alíneas 2) e 4) do artigo 14.º e pelo Comissariado contra a Corrupção, relativamente às declarações de que não é depositário, depende de prévia autorização do Presidente do Tribunal de Última Instância.

3. O acesso do Comissariado contra a Corrupção às declarações nele depositadas depende de despacho devidamente fundamentado do Comissário exarado no processo de investigação a que as mesmas se destinam.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o requerimento de acesso à Parte II da declaração pelas entidades referidas nas alíneas 2), 3) e 4) do artigo 14.º, deve conter factos demonstrativos de que o conhecimento dos elementos da declaração é indispensável à descoberta da verdade em processo criminal e deve ser instruído com elementos probatórios de tais factos.

5. O requerimento de acesso à Parte III da declaração pelas entidades referidas nas alíneas 2) e 4) do artigo 14.º fora do âmbito de um processo de investigação criminal deve especificar factos demonstrativos do interesse legítimo e relevante no conhecimento dos elementos da declaração e ser instruído com documentos probatórios do interesse invocado.

6. O requerimento das entidades referidas nas alíneas 5) e 6) do artigo 14.º, deve especificar factos demonstrativos do interesse legítimo e relevante no conhecimento dos elementos da declaração e ser instruído com documentos probatórios do interesse invocado e com uma declaração em que se afirme ter conhecimento da responsabilidade civil e criminal em que incorre no caso de divulgação não autorizada ou não coincidente dos elementos pretendidos.

7. O requerimento referido no número anterior é dado a conhecer ao declarante, a fim de este, querendo, se opor ao pedido de acesso, no prazo de 3 dias úteis.

8. A decisão devidamente fundamentada sobre os requerimentos é tomada no prazo de 3 dias úteis, sendo notificada ao requerente e, no caso previsto no n.º 6, também ao declarante.

Artigo 18.º

Recurso

De qualquer das decisões sobre o acesso à declaração previstas no artigo anterior, cabe recurso, nos termos aplicáveis, a interpor para o Tribunal de Última Instância, no prazo de 10 dias.

Artigo 19.º

Nulidade das provas

Os elementos da declaração obtidos com violação do disposto nos artigos 16.º e 17.º não fazem prova contra o declarante, sendo nulas as provas assim conseguidas.

Artigo 20.º

Conservação e destruição dos processos de declaração

1. A conservação e destruição dos processos de declaração ficam sujeitas, com as devidas adaptações, ao regime geral arquivístico da Região Administrativa Especial de Macau.
2. As declarações são destruídas 5 anos após o falecimento do declarante ou 15 anos após a cessação de funções.

CAPÍTULO III

Divulgação da declaração

Artigo 21.º

Divulgação do conteúdo da declaração

Salvo o disposto no artigo seguinte, é proibida a divulgação, sem consentimento do declarante, dos elementos das Partes II e III da declaração.

Artigo 22.º

Divulgação oficial

1. Em circunstâncias e casos justificados, em que o interesse público imponha o esclarecimento da situação patrimonial do declarante, nomeadamente por haver dúvidas publicamente manifestadas sobre a veracidade da declaração prestada, o Presidente do Tribunal de Última Instância ou o Comissário contra a Corrupção, por sua iniciativa ou a requerimento das entidades mencionadas nas alíneas 1) a 4) do artigo 14.º ou dos herdeiros do declarante, e através de comunicado, podem divulgar, narrativamente ou por extracto, o conteúdo da declaração.
2. O comunicado referido no número anterior está sujeito ao regime das notas officiosas.

CAPÍTULO IV

Disposições sancionatórias

Artigo 23.º

Concorrência com outras infracções mais graves

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer ilícito penal previsto no Código Penal ou noutra lei.

Artigo 24.º

Violação do procedimento de acesso

Quem, aproveitando-se das funções ou do cargo que, a qualquer título, exerce ou detém, facilitar, permitir ou autorizar o acesso às declarações ou aos respectivos processos, violando as condições e procedimentos legais, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias.

Artigo 25.º

Divulgação ilícita

1. Quem violar o preceituado no artigo 21.º é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos, agravada, nos termos gerais, se houver reincidência.

2. A divulgação, no todo ou em parte, dos elementos da declaração que não seja rigorosamente coincidente com o que constar da mesma declaração faz incorrer o infractor na pena de prisão de 1 mês a 2 anos, agravada para o dobro desses limites se houver reincidência.

3. Quanto à infracção ao disposto no artigo 21.º por pessoas referidas na alínea 6) do artigo 14.º, o procedimento penal depende de queixa.

4. A obrigação de indemnizar o lesado é independente da responsabilidade penal prevista nos números anteriores.

5. Ao disposto no n.º 2, aplicam-se as regras sobre autoria e responsabilidade solidária constantes dos artigos 32.º e 42.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto.

Artigo 26.º

Falta de entrega da declaração

1. A falta de entrega da declaração nos prazos estipulados pode determinar a suspensão do pagamento de um sexto do vencimento ou da remuneração base até se mostrar cumprida a obrigação de entrega da declaração em falta, sendo aquela efectivada logo que seja notificada pela entidade depositária a Direcção dos Serviços de Finanças ou a entidade com autonomia financeira junto do qual o declarante presta funções.

2. A falta de entrega da declaração, por culpa dos obrigados, nos prazos estipulados, é punida com multa de montante equivalente ao triplo da remuneração mensal correspondente ao cargo ou função exercidos.

3. O Presidente do Tribunal de Última Instância ou o Comissário contra a Corrupção, consoante o caso, intimam o obrigado faltoso a entregar a declaração em prazo não superior a 30 dias, sob pena de desobediência, remetendo para o Ministério Público as peças processuais pertinentes para o competente procedimento criminal; pode o Presidente do Tribunal de Última Instância ou o

Comissário contra a Corrupção, conforme o caso, considerar justificada a falta, se o obrigado no acto de apresentação da declaração justificar, por escrito, satisfatoriamente o atraso.

Artigo 27.º

Inexactidão dos elementos

1. A inexactidão indesculpável dos elementos constantes da declaração sujeita os infractores à multa equivalente às remunerações de 6 meses a 1 ano pelo cargo exercido.

2. Quem dolosamente prestar com inexactidão os elementos constantes da declaração é punido pelo crime de falsidade de depoimento de parte ou de declaração, não podendo, contudo, a pena de multa ser inferior à remuneração de 1 ano pelo cargo exercido, quando seja o caso de aplicação de multa.

3. Para efeitos de procedimento criminal pela infracção prevista no número anterior, o Presidente do Tribunal de Última Instância ou o Comissário contra a Corrupção remetem ao Ministério Público certidão da declaração inexacta e demais peças processuais consideradas pertinentes.

Artigo 28.º

Riqueza injustificada

1. Os obrigados à declaração nos termos do artigo 1.º que, por si ou por interposta pessoa, estejam na posse de património ou rendimentos anormalmente superiores aos indicados nas declarações anteriores prestadas e não justifiquem, concretamente, como e quando vieram à sua posse ou não demonstrem satisfatoriamente a sua origem lícita, são punidos com pena de prisão até três anos e multa até 360 dias.

2. O património ou rendimentos cuja posse ou origem não haja sido justificada nos termos do número anterior, pode, em decisão judicial condenatória, ser apreendido e declarado perdido a favor da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 29.º

Proibição do exercício de cargos ou funções

Quem for condenado pela prática de crime previsto no n.º 2 do artigo 27.º ou no artigo 28.º, pode, sem prejuízo de regime especial previsto na lei, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser proibido do exercício de cargos públicos e, bem assim, do exercício de funções públicas, por período até 10 anos.

Artigo 30.º

Dever de colaboração do cônjuge

1. O cônjuge do declarante, ou o seu unido de facto, é obrigado a facultar-lhe todos os elementos que se mostrem necessários ao preenchimento da declaração prevista nesta lei, mas pode optar por apresentar por si à entidade depositária as Partes I e II da declaração.

2. Os obrigados ao dever de notificação referidos no n.º 1 do artigo 5.º fornecem gratuitamente um exemplar dos modelos das Partes I e II da declaração referidas no número anterior.

3. Quem, intencional e injustificadamente, não cumprir a obrigação referida no n.º 1 é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Isenção de encargos

Pela prestação das declarações bem como pela organização e movimentação dos respectivos processos, ficheiros ou elaboração de expediente nos termos previstos nesta lei, as entidades depositárias não cobrarão quaisquer encargos aos declarantes.

Artigo 32.º

Envelopes

1. Na execução do disposto na presente lei, são utilizados os envelopes de modelos anexos, os quais terão as características adequadas a assegurar a sua inviolabilidade.

2. Sempre que não esteja determinado o modelo de envelope a usar, os invólucros devem ter as condições necessárias para garantir a confidencialidade do conteúdo e a sua segurança.

Artigo 33.º

Disposição transitória

1. Quanto aos obrigados à declaração nos termos da Lei n.º 3/98/M cujo prazo de entrega termine dentro dos 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, o mesmo prazo considera-se terminado apenas no 30.º dia contado a partir da entrada em vigor da presente lei.

2. O Presidente do Tribunal de Última Instância ou o Comissário contra a

Corrupção podem, por despacho e a título excepcional, fixar um prazo adicional para entrega da declaração, até ao máximo de 90 dias, não se considerando atrasada a entrega feita dentro desse prazo.

Artigo 34.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2003.

Aprovada em de de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

2. 2.ª Comissão Permanente

Parte I – Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais – Identificação
 Lei n.º 72003 (n.º 2 do artigo 2.º)

Data : ____/____/____ Recebido por : _____
 Hora : ____H_____

Motivo da apresentação da declaração

Início do exercício de funções (n.º 1 do artigo 4.º)

Cessação de funções (alínea 1) do n.º 2 do artigo 4.º)

Alteração de funções (alínea 3) do n.º 2 do artigo 4.º)

Outro (alíneas 2) e 4) do n.º 2 do artigo 4.º) : _____

A Declarante

1. Nome completo														
2. Morada										3. N.º de telefone				
4. Nacionalidade					5. Data de nascimento / /					6. Estado civil				
7. Documento de identificação			8. Número			9. Data de emissão / /			10. Local de emissão					
Entidade / Serviço										N.º de funcionário				
Subunidade														
Cargo / Categoria / Função										Índice salarial ou remuneração mensal				

B Cónjuge ou unido de facto do declarante

Cónjuge ou unido de facto do declarante que presta informações na qualidade de declarante
 Cónjuge ou unido de facto do declarante que se limita a facultar os elementos necessários ao preenchimento da declaração

11. Nome completo														
12. Morada										13. N.º de telefone				
14. Nacionalidade					15. Data de nascimento / /					16. Estado civil				
17. Regime de bens <input type="checkbox"/> Participação nos adquiridos <input type="checkbox"/> Comunhão de adquiridos <input type="checkbox"/> Comunhão geral <input type="checkbox"/> Separação														
18. Documento de identificação			19. Número			20. Data de emissão / /			21. Local de emissão					
Entidade / Serviço										N.º de funcionário				
Subunidade														
Cargo / Categoria / Função										Índice salarial ou remuneração mensal				

✱ Não aplicável aos não declarantes

Junto as seguintes Partes : Parte II Parte III

Declaro que não há lugar a qualquer actualização (n.º 3 do artigo 4.º)

Junto confirmação de auditor ou revisor oficial de contas ou documento de avaliação oficial (n.º 7 do artigo 2.º) Parte II Parte III

Observações : _____

Declaro(amos), sob compromisso de honra, que todas as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras.

O Declarante :

A) _____

Cónjuge ou unido de facto do declarante que presta informações na qualidade de declarante :

Cónjuge ou unido de facto do declarante que se limita a facultar os elementos necessários ao preenchimento da declaração :

B) _____

B) _____

Data : ____ / ____ / ____

2.5.2 Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais – Texto de alteração da proposta de lei

Parte II – Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais – Situação Patrimonial
 Lei n.º 2003 (n.º 3 do artigo 2.º)

A	Declarante	Nome : _____
B	Cônjuge ou unido de facto do declarante	Nome : _____

- Notas :**
- Se os rendimentos e interesses patrimoniais ou dívidas pertencerem ao declarante, ou este acumular funções ou tiver prestado serviços a entidades privadas nos dois anos precedentes à declaração no caso de início ou reinício de funções, devem assinalar, respectivamente, nos campos "Possuidor", "Devedor", "Pessoa que acumula funções" e "Prestador de serviços" com um "A";
 - Se os rendimentos e interesses patrimoniais ou dívidas pertencerem ao cônjuge ou unido de facto do declarante ou se estes prestarem informações também na qualidade de declarante, acumularem funções ou tiverem prestado serviços a entidades privadas nos dois anos precedentes à declaração no caso de início ou reinício de funções, devem assinalar, respectivamente, nos campos "Possuidor", "Devedor", "Pessoa que acumula funções" e "Prestador de serviços" com um "B";
 - Se os rendimentos e interesses patrimoniais ou dívidas forem comuns ou em compropriedade, devem assinalar, respectivamente, nos campos "Possuidor" e "Devedor" com um "C";
 - Se os rendimentos e interesses patrimoniais ou dívidas forem possuídos por interposta pessoa, devem assinalar, respectivamente, nos campos "Possuidor" e "Devedor" com um "D";
 - Os valores de todos os rendimentos e interesses patrimoniais ou dívida devem ser expressados em patacas ou em outra moeda.

Imóveis (incluindo prédios rústicos e urbanos)			
22. Localização	23. N.º insc. matricial	24. Valor	25. Possuidor

Estabelecimentos comerciais ou industriais e quotas, acções, participações ou outras partes sociais do capital em sociedades civis ou comerciais				
Identificação do estabelecimento ou sociedade				
26. Denominação	27. Sede (País / Território)	28. Data de constituição	29. Participação (%)	30. Possuidor

Direitos sobre embarcações, aeronaves ou veículos [(a) Embarcações, (b) Aeronaves, (c) Veículos]					
31. Grupo (a), (b) ou (c)	32. Matrícula	33. Marca	34. Tipo / Modelo	35. Valor	36. Possuidor

Carteiras de títulos				
37. Entidade emitente	38. Ano de aquisição	39. Valor de aquisição	40. Valor de mercado	41. Possuidor

2. 2.ª Comissão Permanente

Contas bancárias e numerário de valor superior ao do índice 500 da tabela indiciária da função pública			
42. Instituição de crédito	43. N.º das contas	44. Valor	45. Possuidor

Direitos de crédito de valor superior ao do índice 500 da tabela indiciária da função pública			
46. Entidade devedora	47. Vencimento	48. Valor	49. Possuidor

Obras de arte ou de joalharia e outros objectos de valor superior ao do índice 500 da tabela indiciária da função pública		
50. Descrição	51. Valor	52. Possuidor

Rendimentos referentes a empregos ou actividades profissionais, incluindo abonos e pensões de aposentação ou reforma, às actividades comerciais ou industriais, aos imóveis, à propriedade autoral ou industrial e às aplicações de capitais			
53. Entidade	54. Data de início	55. Valor	56. Possuidor

Débitos de valor superior ao do índice 500 da tabela indiciária da função pública			
57. Natureza de dívida	58. Entidade credora	59. Valor	60. Devedor

Cargos, funções ou actividades exercidas pelo declarante em regime de acumulação, pelos quais seja auferida remuneração ou outra vantagem patrimonial		
61. Entidade	62. Data de início	63. Pessoa que acumula funções

Identificação das entidades para quem o declarante tenha prestado serviços nos dois anos que precederem a declaração, no caso de início ou reinício de funções		
64. Entidade	65. Período	66. Prestador de serviços

Observações : _____

Declaro(amos), sob compromisso de honra, que todas as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras.

O Declarante :

A) _____

Cônjuge ou unido de facto do declarante que presta informações na qualidade de declarante :

Cônjuge ou unido de facto do declarante que se limita a facultar os elementos necessários ao preenchimento da declaração :

B) _____

B) _____

Data : / /

通知書 NOTIFICAÇÃO

第 /2003 號法律第五條
Artigo 5.º da Lei n.º /2003

有義務提交申報書者 O obrigado à declaração
姓名 Nome
身份證明文件編號 N.º de documento de identificação
現職位 / 職級 / 職務 Cargo / Categoria / Função que desempenha actualmente
現任職的實體 / 部門 Entidade ou serviço onde presta funções actualmente
原職位 Lugar de origem
原任職的部門 Serviço de origem
產生申報義務日期 Data do início da obrigação de declaração
任用或聘用方式 Forma de provimento ou contratação

A 通知有義務提交申報書者 Notificação ao obrigado à declaração
<p>茲通知有義務提交申報書者，須根據第 /2003 號法律第四條及第七條之規定，在九十日內(自 年 月 日起算)，親身或以郵寄方式向 <input type="checkbox"/> 終審法院 / <input type="checkbox"/> 廉政公署提交財產申報書。</p> <p>Nos termos dos artigos 4.º e 7.º da Lei n.º /2003, notifica-se o obrigado à declaração para entregar em mão ou enviar, no prazo de 90 dias (contados de ____/____/____), uma Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais para o <input type="checkbox"/> Tribunal de Última Instância / <input type="checkbox"/> Comissariado contra a Corrupção.</p> <p><input type="checkbox"/> 開始擔任職務 Início do exercício de funções</p> <p><input type="checkbox"/> 終止職務 Cessação de funções</p> <p><input type="checkbox"/> 職務法律狀況改變引致職等變動 Alteração da situação jurídico-funcional que implique mudança de grau</p> <p><input type="checkbox"/> 所任職的實體或部門改變 Alteração da entidade ou serviço onde presta funções</p> <p><input type="checkbox"/> 薪俸或庫薪的變動達公職索引點 45 點的金額 Alteração de vencimento ou remuneração base de valor igual ou superior ao do índice 45 da tabela indicatória da função pública</p> <p><input type="checkbox"/> 公共職位職位人續任、再當選或續期 Recondução, reeleição ou renovação do vínculo, no caso de titular de cargo público</p> <p><input type="checkbox"/> 其他 Outro: _____</p>

B 通知終審法院及廉政公署 Notificação ao TUI e ao CCAC
<p>茲通知終審法院及廉政公署以下事實： Notificam-se o Tribunal de Última Instância e o Comissariado contra a Corrupção do seguinte:</p> <p><input type="checkbox"/> 申報人已於 年 月 日死亡 Falecimento do obrigado à declaração em ____/____/____</p> <p><input type="checkbox"/> 本實體/部門未能如期通知有義務提交申報書者，原因：_____</p> <p><input type="checkbox"/> Não ter notificado o obrigado à declaração atempadamente, devido a _____</p> <p><input type="checkbox"/> 本實體/部門無法通知有義務提交申報書者，原因：_____</p> <p><input type="checkbox"/> Impossibilidade de notificar o obrigado à declaração, devido a _____</p>

負責通知的人員 O funcionário responsável	被通知的有義務提交申報書者 O obrigado à declaração
發出通知日期 Data da notificação: / /	接獲通知日期 Notificado em: / /

Exm.º Senhor
Comissário contra a Corrupção

Ofício n.º : _____

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Lei
n.º 1/2003, que :

Nome : _____

N.º de documento de identificação : _____

Cargo / Categoria / Função : _____

Entidade / Serviço : _____

Estado civil : _____

Data de entrega : _____

Registada neste Tribunal sob o n.º : _____

cônjuge / unido de facto do declarante, abaixo identificado,
apresentou neste Tribunal de Última Instância uma Declaração de
Rendimentos e Interesses Patrimoniais :

Nome : _____

N.º de documento de identificação : _____

Cargo / Categoria / Função : _____

Entidade / Serviço : _____

Estado civil : _____

Data de entrega : _____

Registada neste Tribunal sob o n.º : _____

Com os melhores cumprimentos.

Macau, aos de de .

O funcionário responsável
